



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção B da 13ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810306

Processo nº **0023200-04.2020.8.17.2001**

AUTOR: JOSE EDUARDO DE LIMA SANTOS

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**DESPACHO**

Vistos etc.

A despeito da obrigatoriedade quanto à designação da audiência de conciliação ou mediação, prevista no art. 334 do CPC, o § 4º do referido dispositivo legal reza que não será realizada se ambas as partes manifestarem desinteresse na sua realização ou quanto não for admitida autocomposição.

Embora seja possível a autocomposição, o que, de início, obriga a realização da referida audiência, a experiência e a prática judiciária têm demonstrado que nas ações de pedido de complementação de seguro DPVAT as partes não têm apresentado interesse na composição da lide, mesmo naqueles casos em que há elaboração de perícia médica antecedente, além do que, tem-se observado um número significativo de audiência cuja realização resta prejudicada pelo não comparecimento do demandante, que em sua maioria são de outras comarcas.

Nessa contextura, entendo pela dispensa da audiência de conciliação ou mediação, a qual tem se mostrado inócuas, gerando um custo sem retorno satisfatório para ambas as partes e, em especial, para a máquina pública, aplicando analogicamente o disposto no inciso II, do parágrafo 4º, do art. 334 do CPC, sem prejuízo de que, havendo interesse das partes à audiência conciliatória poderá ser realizada a qualquer tempo no curso do processo.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade pretendida.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar contestação.

Intime-se.

Recife, 19 de maio de 2020.

**Ruy Trezena Patu Junior**  
**Juiz de Direito**



Assinado eletronicamente por: RUY TREZENA PATU JUNIOR - 19/05/2020 22:27:02  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051922270249400000061015838>  
Número do documento: 20051922270249400000061015838

Num. 62128427 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0023200-04.2020.8.17.2001

AUTOR: JOSE EDUARDO DE LIMA SANTOS

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 13ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 62128427, conforme segue transscrito abaixo:

*"DESPACHO Vistos etc. A despeito da obrigatoriedade quanto à designação da audiência de conciliação ou mediação, prevista no art. 334 do CPC, o § 4º do referido dispositivo legal reza que não será realizada se ambas as partes manifestarem desinteresse na sua realização ou quanto não for admitida autocomposição. Embora seja possível a autocomposição, o que, de início, obriga a realização da referida audiência, a experiência e a prática judiciária têm demonstrado que nas ações de pedido de complementação de seguro DPVAT as partes não têm apresentado interesse na composição da lide, mesmo naqueles casos em que há elaboração de perícia médica antecedente, além do que, tem-se observado um número significativo de audiência cuja realização resta prejudicada pelo não comparecimento do demandantes, que em sua maioria são de outras comarcas. Nessa contextura, entendo pela dispensa da audiência de conciliação ou mediação, a qual tem se mostrado inócuas, gerando um custo sem retorno satisfatório para ambas as partes e, em especial, para a máquina pública, aplicando analogicamente o disposto no inciso II, do parágrafo 4º, do art. 334 do CPC, sem prejuízo de que, havendo interesse das partes à audiência conciliatória poderá ser realizada a qualquer tempo no curso do processo. Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade pretendida. Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar contestação. Intime-se. Recife, 19 de maio de 2020. Ruy Trezena Patu Junior Juiz de Direito"*

RECIFE, 20 de maio de 2020.

**MOYSA MARIA DE SOUZA LEAO SALES**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: MOYSA MARIA DE SOUZA LEAO SALES - 20/05/2020 14:24:30  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052014243039200000061086438>  
Número do documento: 20052014243039200000061086438

Num. 62202457 - Pág. 1